



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 532

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 5ª TURMA
ESPECIALIZADA

AC Nº 2012.51.10.003668-5

**APELANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA S/S (CENECT)**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DES. FED. RICARDO PERLINGEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO

Egrégia Turma

Trata-se de apelação cível interposta pelo **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S (CENECT)** – mantenedor da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA (FACINTER) e da FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL (FATEC) – de sentença (fls. 452/459) que, nos autos da ação civil pública em face dele proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com o objetivo de *(i)* ver declarada a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos (à exceção de segundas vias) solicitados pelos alunos dessas instituições, nas unidades ou polos de ensino localizados nos municípios de São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita e Belford Roxo, e *(ii)* ver a ré condenada a restituir em dobro os valores a esse título indevidamente recebidos **julgou procedentes as pretensões.**

Ficou expresso na sentença objurgada:

“(…) Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que cabe ao órgão ministerial buscar a tutela jurisdicional do Estado nos casos de violação a interesses coletivos, difusos e homogêneos (artigo 129, III da CR/88). No caso, a cobrança de taxas para expedição de documentos de interesse de alunos representa direito individual homogêneo, relativo à educação, conferindo à matéria conotação de interesse social relevante e que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 533

portanto, legitima a atuação do parquet.

(...)

No que se refere ao mérito, conforme relatado na inicial, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a cobrança de taxas por prestação de serviços por parte das instituições de ensino superior de São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita e Belford Roxo.

No decorrer do inquérito, foi constatada a alegada irregularidade, sustentando o MPF que a única forma de remuneração pelos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior aprovadas são as anuidades ou semestralidades, não havendo autorização para cobrança por expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos, conforme Portaria nº40/2007 do MEC.

Segundo consta dos autos, a parte ré efetuava a cobrança de taxas de seus discentes para expedição de diplomas, certidão de conclusão, declarações de classificação e de conclusão.

A Lei n. 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, assim estabelecendo:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

[...]

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

A confecção de documentos escolares é decorrente da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, fazendo parte da dinâmica da própria relação contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 534

Aos contratos de prestação de serviços educacionais aplica-se o CDC, restando caracterizada sua natureza de contrato de adesão. Assim, as cláusulas que preveem a cobrança de taxas pela expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos são nulas, eis que definidas unilateralmente, sem a possibilidade de discordância por parte do discente acerca das regras impostadas pela Instituição de Ensino para obter sua matrícula.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a matéria debatida nestes autos, conforme ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE [...]. 1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, **já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.** 2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem. 3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao [...] 4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014).”

O valor pago pelos alunos a título de mensalidade inclui os serviços diretamente ligados às atividades educacionais, sendo vedado às instituições de ensino superior a cobrança não apenas da expedição, em primeira via, da expedição de diplomas, mas de qualquer documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, como a expedição de certificados, declarações, históricos escolares parciais etc.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região possui inúmeros julgados corroborando esse entendimento, na linha dos que abaixo transcrevo:

(...)

Os valores exigidos para expedição de diploma ou histórico escolar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

devem, portanto, ser ressarcidos aos alunos que os pagaram, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, eis que cobrados indevidamente.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, com base na fundamentação supra, ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de manter suspensa a cobrança de taxas destinadas ao fornecimento de declarações, certidões e históricos escolares, exceto 2ª via e inscrição para o vestibular.

Em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição dos referidos documentos e CONDENAR o CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CENECT) a restituir, em dobro, os valores pagos, por cada aluno, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação”.

Nas razões de fls. 489/513, insiste a apelante na tese segundo a qual o Ministério Público não ostentaria legitimidade para propor a ação, na medida em que “*não se está frente a interesses difusos e coletivos, mas de interesses individuais homogêneos*” (fls. 494).

Quanto ao mérito, sustenta que, no caso dos diplomas, se limita a cobrar taxa para as impressões em pergaminho, nunca para folha de papel simples, atendendo à Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

No que tange à emissão de certidão/certificado/declaração de conclusão de curso, histórico escolar, conteúdo programático e cancelamento/reabertura da matrícula, argumenta que tais serviços acadêmicos não integram o pagamento da mensalidade e que não existe vedação à sua cobrança. Aduz, nesse sentido, que o “*Parecer CNE/CES Nº 11/2010, deixa bem claro que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 tratou unicamente da proibição de cobrança de taxa pela expedição de diploma e histórico escolar final por Instituição de Ensino Superior, nada estabelecendo sobre a cobrança de outras taxas vinculadas à educação ministrada – inclusive a taxa sobre o registro de diploma*” (fls. 497).

Afirma que “*realiza a cobrança de um valor ínfimo (R\$ 10,00) para a emissão de documentos, exclusivamente para abarcar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

os custos do serviço, sem lucro, (...) pois tal serviço exige a manutenção de pessoal em setor específico para a realização dessas tarefas” (fls. 497).

Defende, finalmente, que “tais cobranças fazem parte do contrato de prestação de serviços educacionais – Cláusula Quarta - § 7º” e que “em caso de manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, os valores cobrados pelos serviços seriam repassados às mensalidades dos demais alunos, ocasionando, inevitavelmente, a elevação dos valores das mensalidades” (fls. 501).

Contrarrazões às fls. 517/523.

É o relatório.

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é manifesta.

Resulta claro da leitura dos artigos 5º, I e 21 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, c/c 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 6º, VII, a, e XII da LC nº 75/93, que a defesa dos interesses e direitos de origem comum a um grupo de indivíduos, sobretudo na condição de consumidores, pode ser promovida pelo Ministério Público, por meio da ação civil pública, pouco importando ostentem natureza disponível, já que nenhuma das normas legais faz essa distinção. É ler:

– Lei nº 7.347/85

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público”.

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

– Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

TÍTULO III



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 537

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

“Art. 81. *A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. *A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos ou decorrentes de origem comum.

“Art. 82. *Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

I - o Ministério Público”.

– Lei Complementar 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

a) a **proteção dos direitos constitucionais;**

(...)

XII - propor ação civil coletiva para defesa de **interesses individuais homogêneos;**

Segundo entendimento pacificado na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, “*quer se afirmem interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

peças, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas” (RE 163231, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001).

A única exigência apontada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a tutela dos direitos individuais homogêneos pelo *Parquet*, é aquela segundo a qual os interesses não de estar impregnados de *relevância social*. É esse, em última análise, o objetivo último da instituição: a defesa dos interesses da sociedade (CF, art. 129, II¹).

Nesse sentido, mais uma vez, precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - **EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - **O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e**

¹ “Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 539

o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes”.

(STF, RE 472489 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, confira-se, por todos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.

2. Recurso especial provido”.

(REsp 945785 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0094569-7, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013)

No caso específico, o direito cuja tutela busca o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ver assegurada – obtenção, pelos alunos, de documentos relativos à sua vida acadêmica, sem ônus adicional –, se acha, sem dúvida, impregnado de *relevante interesse social*, eis que intimamente relacionado ao próprio *direito fundamental à educação*.

Foi como decidiu, em hipótese semelhante à ora em exame, essa egrégia **5ª Turma Especializada** :

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. **UNIVERSIDADE PARTICULAR. COBRANÇA DE EXPEDIÇÃO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, que objetivava fosse determinado à Ré que se abstivesse de cobrar dos seus alunos taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos, exceto de 2ª vias e inscrições em vestibular.

2. O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, como no caso, em que se trata de supostas cobranças abusivas de taxas pela Instituição de Ensino Superior.

3. No caso, existe, efetivamente, entre os alunos da Instituição de Ensino Superior Privada, direito individual homogêneo que autoriza a intervenção do Ministério Público, por meio do mecanismo processual próprio, que é a ação civil pública. **E há sim interesse social relevante relacionado com o acesso à educação. Por isso, repita-se, com base no art. 81, III, do CDC, bem como no art. 129, III, da CR/88, e levando em conta a relação de consumo no caso vertente, resta patente a legitimidade do MPF para a ação.**

4. Precedentes: STF, RE 163231, Relator Ministro. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737; STJ, REsp 1203573/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; TRF2, AC 201051170019436, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/01/2013; TRF1, AC 0018270-57.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.906 de 18/05/2012; TRF4, AC 5002250-14.2011.404.7201, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/05/2012.

5. Apelação provida. Sentença anulada"

(AC 0001924-97.2012.4.02.5120, 2012.51.20.001924-7, Relator Des. Fed. Marcus Abraham, TRF2, 5ª Turma Especializada, Publicado em 07/08/2013).

No que interessa à cobrança pela expedição de declarações, certidões e históricos escolares, como oportunamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nas contrarrazões de fls. 517/523, a sua vedação “*decorre da simples interpretação dos dispositivos legais relativos ao tema, tais como a Portaria nº 40/2007 do MEC e o art. 1º, caput, e § 5º, da Lei nº 9.870/99, segundo os quais, a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior privadas são as anuidades ou semestralidades, não havendo qualquer autorização para cobrança por expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos*”.

Sobre a matéria, é bastante farta a jurisprudência dos nossos Tribunais a afirmar o entendimento segundo o qual a cobrança é **ilegal**.

Além dos precedentes lembrados na sentença e daquele referido na contraminuta de fls. 517/523, todos desse egrégio TRF-2ª Região, confirmam-se, com proveito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

1. A Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, veda expressamente a cobrança pela expedição de primeira via de diploma e histórico escolar (art. 32, § 4º).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é indevida a exigência de qualquer contraprestação pela expedição de primeira via de diploma, por se tratar de serviço que decorre da própria prestação educacional, e que, portanto, é abarcado pelo valor das mensalidades pagas pelos alunos (1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014).

3. **Esta Corte Regional, a seu turno, possui inúmeros julgados no sentido de ser vedado às instituições de ensino superior a cobrança por serviços relativos não só à expedição, em primeira via, de diplomas e de históricos escolares, mas também de qualquer outro documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, tais como declarações, certidões de conclusão de curso e históricos parciais. Confira-se: 5ª Turma Especializada, Reex. 0000741-57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF12R 14.10.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003671-15.2012.4.02.5110, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, EDJF2R 29.6.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003672-97.2012.4.02.5110, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, EDJF2R 2.10.2013.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 542

4. À luz da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, da jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional, encontra-se caracterizada a verossimilhança do direito alegado. 5. Presente, também, o risco de lesão de difícil reparação, na medida em que expedição de diplomas, históricos e demais certificados de ensino, condicionada ao pagamento de taxa, pode impedir ou dificultar o ingresso de alunos no mercado de trabalho, bem como em estágios e cursos de pós-graduação. 6. Agravo de Instrumento não provido”.

(TRF-2 01049870720144020000 0104987-07.2014.4.02.0000,
Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2016,
5ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

(...)

7. O mérito da presente ação civil pública trata da legitimidade da cobrança de taxa para a expedição de documentos pela UNOPAR – polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, delegatária do serviço público de ensino.

8. O ensino, ainda que prestado por entidades privadas, constitui, sob a égide subjetivo-formal- material, serviço público, encontrando-se, deste modo, sujeito à regulamentação estatal.

9. A autonomia universitária, de acordo com entendimento uníssono do Supremo Tribunal 1 Federal, não significa a soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

10. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.870/99, ainda que sem a ocorrência da repristinação das resoluções anteriores sobre a matéria, a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições de ensino privadas são as anuidades ou semestralidades, inexistindo autorização para a cobrança por expedição de quaisquer documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

11. A cobrança para a emissão de quaisquer documentos da vida acadêmica em primeira via, como histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral e diploma de conclusão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 543

curso, é flagrantemente abusiva, pois tais documentos apenas trazem informações acerca da vida acadêmica do aluno em relação à instituição em que estuda, estando o seu fornecimento abarcado no preço das mensalidades.

12. Com relação ao dano causado, não se trata de dano genérico, eis que o mesmo é decorrência evidente da cobrança abusiva e ilegal perpetrada em desfavor dos alunos, devendo, portanto, ser definido em liquidação de sentença.

15. **Cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos alunos, por aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.**

(...)

17. Apelação provida para reformar a sentença e declarar a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos (à exceção de 2ª vias e inscrição em vestibular) pela ré e condenar a União Norte do Paraná de Ensino Ltda, mantenedora da UNOPAR-polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, a abster-se de cobrar tais taxas dos alunos das referidas unidades e de quaisquer outras unidades ou polos de ensino localizados nos municípios de São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita e Belford Roxo, bem como a devolver em dobro os valores que já tiver recebido indevidamente, nos últimos cinco anos, apurados em liquidação individual de sentença.

(TRF2, AC 00036711520124025110, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, – 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

“ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA O CASO DE 2 VIA DE DOCUMENTOS, PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E EXAMES FINAIS. 1. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares – Lei número 9870/99 – dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio.

12

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE, em 02/08/2017 16:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7313414.2ADFCCAF.896AA861.6882EB54

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE OLORTEGUI MOSSE.

Documento No: 772143-108-0-532-14-961433 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 544

2. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria – uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções número 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação – as instituições privadas de ensino instituem, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.

3. Admissível a cobrança de taxa no caso de segunda via, tal como decidido pelo magistrado 'a quo', desde que limitada ao valor de custo, tendo em vista se tratar de ressarcimento, e não remuneração.

(...)

6. Apelação provida, em parte, para autorizar a cobrança de taxas no caso de segunda chamada e exames finais”.

(TRF-5 – AC: 27215520124058300, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PEDIDO PACIALMENTE PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TAXAS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇOS ORDINÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGUNDA VIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PREÇO DE CUSTO. OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR. OBJETO RESTRITO AO MANDADO DE INJUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/93.

1. No caso vertente, embora o litígio envolva interesse individual homogêneo, eis que decorrente de uma origem comum, nos termos do disposto no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, **tendo em vista a relevância social de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental constitucionalmente garantido à educação, tem-se entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo.**

2. Aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com análise do mérito do feito.

3. Da ilação do art. 4º, §§ 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83

13

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE, em 02/08/2017 16:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7313414.2ADFCCAF.896AA861.6882EB54

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE OLORTEGUI MOSSE.

Documento No: 772143-108-0-532-14-961433 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 545

do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, **inferese que os custos da expedição dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.**

4. Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, quais sejam, a expedição de certidão ou declaração de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados e conteúdo programático, ressalvadas apenas as taxas que remunerem a expedição de segunda via dos referidos documentos, requeridos dentro do mesmo período letivo, que, por se enquadrarem no conceito de serviço extraordinário previsto no § 2º, do art. 4º da Resolução supracitada, podem ser exigidas a preço de custo.

(...)

9. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem o exame do mérito. Pedido julgado parcialmente procedente”.

(TRF-3 – AC: 00020873020114036108 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

De tudo, o parecer é no sentido do **não provimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

Processo Eletrônico

JOSÉ HOMERO DE ANDRADE
Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE, em 02/08/2017 16:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave F7313414.2ADFCCAF.896AA861.6882EB54

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE OLORTEGUI MOSSE.

Documento No: 772143-108-0-532-14-961433 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>